



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	0974/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato n. 22/2018
OBJETO:	Execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do novo fórum da comarca de Cacoal/RO.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 8.433.771,44 (oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) ¹
RESPONSÁVEIS:	José Bastos Ribeiro Neto (CPF: 533.846.522-15) – Engenheiro civil do TJ-RO; Empresa Fernandes Salame EPP , com alteração contratual passou a designar Construtora Medianeira Eireli (CNPJ 05.772.561/0001-22) – Contratada.
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a empresa Fernandes Salame EPP.

2. O objeto trata da execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do novo fórum da comarca de Cacoal/RO, conforme processo administrativo nº 0015240-09.2017.8.22.8000, com preço global inicialmente contratado de R\$ 6.709.392,81 (seis milhões, setecentos e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

¹ Conforme instrução técnica inicial (ID 977199), referente aos pagamentos realizados até a 19ª medição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO

4. Na instrução técnica inicial (pag. 14-32; ID 977199; Aba “Arquivos Eletrônicos”), restaram apontadas irregularidades relativas a: elaborar orçamento fazendo constar no BDI alíquota de ISS superior à prevista no município em que a obra foi executada; e, receber valor a maior, em função de alíquota maior de ISS, inserida no BDI.

5. Ainda, na citada instrução, foi proposto, além da notificação dos responsáveis para apresentação de defesa com relação as impropriedades mencionadas, a determinação para encaminhamento a esta Corte de Contas, de informações quanto ao saneamento dos defeitos construtivos elencados pela fiscalização da obra em tela e, para que em futuros contratos seja inserida no BDI a alíquota de ISS condizente com a legislação do município onde serão prestados os serviços.

6. Após, consta a Decisão DM-DDR-0006/2021-GCBAA (pag. 35-39; ID 988885; aba “Arquivos Eletrônicos”), na qual o relator, em consonância com a manifestação técnica, determina a notificação dos responsáveis, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas, ante as impropriedades imputadas.

7. Após as notificações de estilo, nota-se certidão (pag. 49; ID 1003477; aba “Arquivos Eletrônicos”), informando que os responsáveis José Bastos Ribeiro Neto, engenheiro civil, e Fernandes Salame, responsável pela empresa Construtora Medianeira Eireli, apresentaram manifestações tempestivamente.

8. É o relato necessário.

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Como dito, os responsáveis José Bastos Ribeiro Neto e Fernandes Salame, apresentaram manifestações através dos protocolos n. 1722/21 e 1735/21, respectivamente.

10. Importa ressaltar ainda, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB passou por modificação, através da Lei n. 13.655/2018, e em seu art. 22, § 2º, observa-se o seguinte: *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”*

11. Assim, em observância ao citado acima, foi emitido relatório de imputações através do sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJe, deste Tribunal, para os envolvidos, como forma de subsidiar o julgador na deliberação e dosimetria da sanção que porventura, venha a ser aplicada aos responsabilizados.

12. O referido relatório de imputações foi anexado ao Processo de Contas eletrônico – PCe (ID 1017891).

13. Desta feita, passa-se ao exame das questões expostas na Decisão DM-DDR-0006/2021-GCBAA, em cotejo com as manifestações apresentadas.

3.1. Da irregularidade exposta no subitem 1.1 da Decisão DM-DDR-0006/2021-GCBAA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

14. A irregularidade em comento se refere a: *“Elaborar orçamento da Administração fazendo constar no BDI alíquota de ISS superior à prevista para o município em que foi executada a obra, cujo valor pago a maior à contratada causou dano ao erário no valor de R\$183.809,39 (...)”*.

15. Com relação ao exposto acima, foi apontado como responsável José Bastos Ribeiro Neto, que apresentou manifestação através do protocolo n. 1722/21.

16. Em sua justificativa (ID 1003066), o defendente expõe, em suma, que: i. a elaboração da planilha orçamentária de referência, foi em setembro de 2017, seguindo o disposto na Lei Municipal n. 1.584/03, art. 22; ii. para a planilha de referência, utilizou alíquota de ISS de 5%, conforme legislação municipal, não sendo portanto, alíquota superior à prevista para o local onde fora executada a obra; iii. o ISS pago a menor pela contrata, se deu em virtude de um benefício fiscal obtido pela contratada junto ao município, conforme art. 15 do Decreto Municipal n. 5.163/2014.

17. Comenta também que:

Nesse caso, ao invés de a empresa recolher 5% de ISS sob todo o valor da nota fiscal, ela obteve uma redução de 40% na base de cálculo do ISS, na qual o mesmo foi recolhido somente sob 60% do valor da nota fiscal emitida. Dessa forma, a aplicação da alíquota de 5% sob o valor de 60% da fatura, representa uma retenção global de 3% sob o valor integral da fatura, daí a diferença entre o ISS previsto no contrato e o ISS efetivamente recolhido pela empresa.

18. Relata ainda, que o enquadramento fiscal obtido pela empresa permitiu a redução da base de cálculo, que dependia de fatores como objeto social da empresa e a natureza dos serviços, informações estas que não eram de conhecimento à época da elaboração da planilha orçamentária de referência.

19. Em análise, em consulta a citada Lei n. 1.584/PMC/2003², que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no âmbito do município de Cacoal/RO, observa-se como citado pelo defendente, a alíquota de 5% de ISS, para os serviços alusivos ao objeto em tela, segundo o art. 22 da citada lei:

I -Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, e comissão sobre venda de cota de consórcio 17.11 -5%

II -Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza 08, 8.01, 8.02 -3%

Demais serviços demais itens -5% (grifado)

20. Da mesma forma, como explanado pelo defendente, a diferença de ISS citada na análise precedente (ID 977199), ocorreu em função de benefício obtido pela contratada

² Disponível em: <<https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2003&id=229&sistema=C&natureza=Lei&tipoLeisAtos=geral>>. Consulta em 14/04/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

junto à municipalidade, consoante o disposto no art. 15 do Decreto n. 5.163/PMC/2014³, que regulamenta a dedução de material da base de cálculo do ISS, como segue:

As empresas prestadoras dos serviços previstos no caput do artigo 1º deste decreto, na hipótese de haver fornecimento efetivo de materiais que se integrem permanentemente à obra e devidamente comprovado mediante o cadastro da obra e o fornecimento dos documentos aqui listados, poderão optar pela Base de Cálculo Presumida por Estimativa Fiscal, com a dedução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total dos serviços e materiais fornecidos.

21. Assim, a diferença no recolhimento do ISS, se deu como explicado pelo justificante: *“ao invés de a empresa recolher 5% de ISS sob todo o valor da nota fiscal, ela obteve uma redução de 40% na base de cálculo do ISS, na qual o mesmo foi recolhido somente sob 60% do valor da nota fiscal emitida.”*

22. Então, a aplicação da alíquota de 5% sob o valor de 60% da nota fiscal, representou uma retenção global de 3% sobre o valor integral da fatura.

23. Assim, tendo em vista a manifestação apresentada, considerando que a alíquota de 5% relativa ao ISS, utilizada na elaboração da planilha orçamentária de referência estava condizente com a legislação municipal (Lei n. 1.584/PMC/2003) como mencionado;

24. Considerando ainda, que a diferença de recolhimento de ISS se deu em função de benefício obtido pela contratada junto à municipalidade, nos termos expostos no art. 15 do Decreto n. 5.163/PMC/2014, reduzindo a base de cálculo em que incide a alíquota de ISS citada, informações estas, sem possibilidade de previsão de maneira precisa à época da elaboração da planilha orçamentária de referência;

25. Por todo o exposto, verifica-se o saneamento da presente irregularidade.

3.2. Da irregularidade exposta no subitem 1.2 da Decisão DM-DDR-0006/2021-GCBAA

26. A presente irregularidade se refere a: *“Receber valor a maior na execução do contrato referente à alíquota a maior do ISS, inserido no BDI, ensejando dano ao erário no valor de R\$183.809,39...”*

27. Com relação ao exposto acima, foi apontada como responsável a empresa contratada Construtora Medianeira Eireli, representada por Fernandes Salame, que apresentou manifestação através do protocolo n. 1735/21.

28. Em sua justificativa (ID 1003273), o manifestante expõe, em suma, que: i. embora o ISS tenha previsão no BDI⁴, a análise de viabilidade do empreendimento para participação no certame, não passa pela mesma métrica adotada pelo órgão, e os valores

³ Disponível em: <<https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2014&id=228&sistema=C&natureza=Decreto&tipoLeisAtos=geral>>. Consulta em 14/04/2021.

⁴ Benefício e Despesas indiretas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

constantes no BDI não se fazem presentes na análise de viabilidade realizada pela empresa; ii. os valores de BDI são estimados e diferem das demandas reais de mercado, sendo riscos que a contratada irá assumir, independente do cenário que se confirmar de inflação, por exemplo; iii. questões envolvendo custos de obra são complexos e que o cálculo do BDI adotado pode não se confirmar na realidade.

29. Comenta também que: a) o percentual de 5% passou despercebido por quem avaliou a viabilidade da planilha; b) o desconto ofertado na proposta da empresa, foi em função de descontos nos insumos da composição, mantendo-se o BDI apresentado em edital inalterado, e o objetivo foi atingido, pois o desconto ofertado resultou em economia; c) a partir do processo de auditoria, estará mais atento na análise do BDI para os próximos certames; d) o desconto ofertado gerou enormes prejuízos na execução contratual.

30. Em análise, como demonstrado em instrução inicial (ID 977199), a empresa contratada utilizou como parâmetro no BDI, a alíquota de 5% relativa ao ISS.

31. Como já relatado no subitem anterior desta análise, de fato, a alíquota referente ao ISS conforme legislação municipal (art. 22, da Lei n. 1.584/PMC/2003) para os serviços alusivos ao objeto em tela é de 5%.

32. O que se verifica, como demonstrado pelo defendente anterior, é que houve redução da base de cálculo em que incide a referida alíquota de ISS, assim, o recolhimento ocorreu com a aplicação da alíquota de 5% sobre o valor de 60% do montante da nota fiscal, e não sobre sua totalidade.

33. Tal redução da base de cálculo, como exposto alhures, encontrava guarida no art. 15 do Decreto n. 5.163/PMC/2014, que regulamenta a dedução de material da base de cálculo do ISS, como segue:

As empresas prestadoras dos serviços previstos no caput do artigo 1º deste decreto, na hipótese de haver fornecimento efetivo de materiais que se integrem permanentemente à obra e devidamente comprovado mediante o cadastro da obra e o fornecimento dos documentos aqui listados, poderão optar pela Base de Cálculo Presumida por Estimativa Fiscal, com a dedução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total dos serviços e materiais fornecidos.

34. Verifica-se que essa redução na base de cálculo ocorreu no contrato em tela, como demonstrado pela unidade técnica na derradeira instrução (ID 977199):

A título exemplificativo cito o registro da nota fiscal referente à segunda medição à pág. 5212, ID 903006. O valor da segunda medição e nota fiscal corresponde a R\$203.284,86, tendo como base de cálculo para o ISS o valor de R\$121.970,92, sobre este valor aplicou-se a alíquota de 5%, resultando no ISS retido no valor de R\$6.098,55 (seis mil, noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

35. Como exposto, o valor total da nota fiscal alusiva a 2ª medição é de R\$ 203.284,86 e, a base de cálculo utilizada para recolhimento de ISS foi o valor de R\$ 121.970,82 que representa 60% do valor total da nota⁵.

36. Assim, aplicando-se a alíquota de 5% relativa ao ISS, sobre o valor de R\$ 121.970,82 resulta no valor de R\$ 6.098,55⁶.

37. Então, a aplicação da alíquota de 5% sob o valor de 60% da nota fiscal, representou uma retenção global de 3% sobre o valor da obra, gerando a diferença de R\$ 183.809,39 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos) alusivo ao ISS.

38. Assim, pelo que se vislumbra, a empresa contratada se beneficiou dessa redução da base cálculo junto a municipalidade, com arrimo no art. 15 do Decreto n. 5.163/PMC/2014.

39. Contudo, recentemente esta Corte de Contas prolatou decisão em caso semelhante ao ora discutido, e que se refere inclusive ao município de Cacoal/RO e do aludido Decreto n. 5.163/PMC/2014, concernente a redução da base de cálculo para incidência do ISS.

40. Trata-se do Acórdão APL-TC 00023/21⁷, alusivo ao processo 650/16, que traz o seguinte:

I – PRELIMINARMENTE, NEGAR a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de suspender a dedução estimada de 40%, que vinha sendo deduzida em cada medição da execução do contrato, uma vez que a execução dos acenados serviços teria findado em 13 de maio de 2020, conforme termo contratual (Contrato n. 056/PMC/18, ID n. 885512, fls. 41 a 46 e ID n. 885535, Doc. fls. 25 a 27), desse modo, quando o pedido foi formulado pelo *Parquet* de Contas em 26.8.2020, já havia se aperfeiçoado a perda do objeto material, razão porque a matéria é enfrentada nesta assentada;

II – ENTENDER por cumprido o objeto da presente Fiscalização de Atos e Contratos que sindicou o Contrato n. 056/PMC/2018, para DECLARAR IRREGULAR, no aspecto documental, a execução da 1ª medição da obra oriunda do retrorreferido Contrato, celebrado entre o Município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos –SEMOSP e a empresa Andrade & Vicente Ltda, em razão da ausência de lei específica que discipline a redução da base de cálculo, com fundamento no valor ficto (estimativa fiscal), em afronta ao disposto no art. 150, I, da Constituição Federal c/c o item IV do Parecer Prévio n. 52/2009/TCERO;

⁵ 203.284,86 X 0,60 = R\$ 121.970,92.

⁶ 121.970,92 X 0,05 = R\$ 6.098,55.

⁷ Publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2315, de 22/03/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

III – CONSIDERAR ILEGAL os arts. 15 e 16 expressos no Decreto Municipal n. 5.163/2014, por padecer de substrato constitucional para o fim colimado, ante a ofensa ao disposto no art. 150, I, da Constituição Federal c/c o item IV do Parecer Prévio n. 52/2009/TCERO;

IV - DETERMINAR ao Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, na pessoa do Senhor ADAILTON ANTUNES FERREIRA, CPF n.898.452.772-68, Prefeito Municipal, com fundamento nos art. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar suposto dano ao erário da municipalidade em destaque, relativamente a todas as parcelas liquidadas e pagas a empresas prestadoras dos serviços, cujo desconto de 40% do valor da base de cálculo do ISSQN na primeira medição, segundo o MPC, evidenciou provável dano financeiro inicial, na monta de R\$ 9.012,33 (nove mil, doze reais e trinta e três centavos), pois os recolhimentos dos tributos foram calculados sobre 60% dos serviços executados, quando deveria ter sido computado sobre o montante total da medição liquidada;

V – ORDENAR ao Senhor ADAILTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal-RO, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação, comprove com documentos idôneos a instauração de Tomada de Contas Especial determinada no item anterior deste acórdão, bem como comprove a este Tribunal de Contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua instauração, nos termos do art. 32 da IN n.68/2019, o resultado da TCE instaurada, sob pena de sanção nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – DETERMINAR à Senhora PATRICIA MIGLIORINE COSTA, Controladora-Geral do Município de Cacoal, que acompanhe o cumprimento do que se determina no presente acórdão, nos termos do art. 74, IV da CF/88, sob pena de responsabilidade; (grifado)

41. Desta forma, em que pese a manifestação apresentada, considerando o exposto no Acórdão APL-TC 00023/21, verifica-se então, que a alíquota de 5% alusivo ao ISS deveria incidir sobre o valor total da nota fiscal, sem redução da base de cálculo.

42. Logo, verifica-se permanecer a presente irregularidade, tendo em vista o recebimento de valor a maior pela contratada, em função de recolhimento a menor de ISS junto ao município em que fora executada a obra em tela, ensejando possível dano ao erário no valor de R\$ 183.809,39 conforme demonstrado na análise técnica inicial.

43. Não obstante a permanência da presente inconsistência, considerando que a citada redução da base cálculo para incidência de ISS, utilizada pela contratada, tinha como lastro o Decreto n. 5.163/PMC/2014, e até o reconhecimento da ilegalidade por parte desta Corte de Contas através do Acórdão APL-TC 00023/21, era o normativo que regulava a questão no município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

44. Considerando que o aludido Acórdão APL-TC 00023/21 foi prolatado recentemente, com publicação no DOe-TCE/RO n. 2315 em 22/03/2021, portanto, a menos de um mês;

45. Por todo o discorrido, entende-se no momento, pela não aplicação de multa à empresa contratada em função da presente impropriedade, bem como determinação à Prefeitura de Cacoal para que, observando a existência ou não de decadência com relação ao imposto (ISS), tome as medidas no âmbito tributário para lançamento da alíquota paga a menor e recolhimento do montante de R\$ 183.809,39 conforme demonstrado na análise técnica inicial.

46. Não sendo possível o lançamento e recebimento do imposto pago a menor, que sejam tomadas as medidas necessárias para recomposição do dano, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

3.3. Da determinação exposta no subitem 1.3 da Decisão DM-DDR-0006/2021-GCBA

47. A citada determinação diz respeito a: *“encaminhe a este Tribunal informações quanto ao saneamento dos defeitos construtivos elencados no Relatório de Fiscalização e Fotográfico n. 651/2020 (fls. 250/280, ID 940942), datado de 15 de junho de 2020, uma vez que assinou o referido documento como coordenador, ou apresente as medidas administrativas adotadas, caso os defeitos não tenham sido sanados...”*.

48. Com relação ao exposto acima, foi apontado como responsável pelo atendimento, José Bastos Ribeiro Neto, que apresentou manifestação através do protocolo n. 1722/21.

49. Em sua justificativa (ID 1003066), o manifestante expõe que: i. no período pós-obra, foram elaboradas diversas notificações pelo departamento de engenharia e arquitetura - DEA durante o ano de 2020, em função das situações ocorridas, com retorno da contratada às solicitações, conforme registro fotográfico; ii. em virtude da pandemia, o DEA não realizou viagens com a mesma frequência do período de execução da obra 2018/2019, buscando ferramentas e alternativas para comunicação junto aos usuários da edificação em tela; iii. cita como exemplo, a ocorrência de sinistro de vazamento devido a chuva intensa, e diante do fato registrado, o departamento acionou a contratada, que prontamente enviou equipe para solução da situação, conforme fotos.

50. Comenta também, que o DEA atuou e vem atuando juntamente com a nova administração da comarca, quanto as necessidades de alterações de ambientes e resolução de melhorias, ajustes e demais reparos que se fizeram e fazem presentes com a utilização da edificação.

51. Por fim, relata que diante das aberturas das solicitações recebidas, o respectivo item é analisado para que possa ser caracterizado como garantia da obra, de responsabilidade da contratada, ou como manutenção predial.

52. Em análise, diante das informações apresentadas, bem como, de registro fotográfico, verifica-se que citado departamento de engenharia e arquitetura – DEA vem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

tomando providências com relação ao saneamento das pendências que surgem na obra em tela, e dessa forma, observa-se o atendimento da presente determinação.

53. Alertar-se ainda, ao departamento de engenharia e arquitetura – DEA, do TJ/RO, continuar o monitoramento da obra em epígrafe, e caso se observe o aparecimento de novos defeitos relacionados a execução do objeto, acionem à contratada para em tempo oportuno, realizar os reparos que se fizerem necessários, observando a garantia quinquenal estabelecida no art. 618 do Código Civil.

3.4. Da determinação exposta no subitem 1.4 da Decisão DM-DDR-0006/2021-GCBAA

54. A presente determinação se refere a: *“em futuros contratos, seja inserida, na composição da Bonificação e Despesas Indiretas -BDI, a alíquota disposta na Legislação Tributária Municipal, quanto ao ISS do município onde serão prestados os serviços, anexando a legislação ao processo administrativo...”*.

55. Com relação ao exposto acima, foi apontado como responsável pelo atendimento, José Bastos Ribeiro Neto, que apresentou manifestação através do protocolo n. 1722/21.

56. Em sua justificativa (ID 1003066), o manifestante expõe que está ciente para as próximas elaborações de documentos de planilha orçamentária, e serão anexados documentos comprobatórios de legislações vigentes ao município, para as alíquotas de impostos.

57. Em análise, tendo em vista que o defendente está ciente do que fora determinado;

58. Considerando, conforme demonstrado no subitem 3.1 desta análise, que a alíquota de 5% relativa ao ISS, utilizada na elaboração da planilha orçamentária de referência alusiva ao objeto em tela, estava condizente com a legislação municipal (Lei n. 1.584/PMC/2003);

59. Por todo o exposto, conclui-se pelo atendimento da presente determinação.

4. CONCLUSÃO

60. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a empresa Fernandes Salame EPP⁸, considerando o relatório técnico precedente, bem como, a Decisão DM-DDR-0006/2021-GCBAA, verifica-se permanecer a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da empresa Construtora Medianeira Eireli (CNPJ 05.772.561/0001-22) – contratada:

- a) Receber valor a maior, em função de recolhimento a menor de ISS junto ao município em que fora executada a obra em tela, ensejando possível dano

⁸ Com alteração contratual passou a designar Construtora Medianeira Eireli (CNPJ 05.772.561/0001-22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ao erário no valor de R\$ 183.809,39 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos), infringindo os art. 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado no subitem 3.2 desta análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) Julgar o presente processo, declarando irregular, no aspecto documental, a execução do contrato em tela, em razão da ausência de lei específica que discipline a redução da base de cálculo, com fundamento no valor ficto (estimativa fiscal), em afronta ao disposto no art. 150, I, da Constituição Federal c/c o item IV do Parecer Prévio n. 52/2009/TCERO, como exposto no subitem 3.2 desta análise;
- b) Determinar ao Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, após as diligências necessárias, observando a existência ou não de decadência com relação ao imposto (ISS), que tome as medidas no âmbito tributário, para lançamento da alíquota paga a menor e recolhimento do montante de R\$ 183.809,39 conforme demonstrado na análise técnica inicial;
- c) No momento, pela não aplicação de multa à responsável apontada no subitem 4.1 desta análise, e, na impossibilidade de lançamento e cobrança do imposto recolhido a menor, que o Poder Executivo Municipal realize as diligências necessárias, com vistas as medidas administrativas antecedentes para recomposição do dano ao erário segundo a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, e não havendo êxito, instaurar tomada de contas;
- d) Alertar ao departamento de engenharia e arquitetura – DEA, do TJ/RO a continuar o monitoramento da obra em epígrafe, e caso se observe o aparecimento de novos defeitos relacionados a execução do objeto, acionem à contratada para em tempo oportuno, realizar os reparos que se fizerem necessários, observando a garantia quinquenal estabelecida no art. 618 do Código Civil, conforme exposto no subitem 3.3 desta análise;
- e) Após julgamento, proceder com o arquivamento dos autos.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020.

Em, 29 de Abril de 2021



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
~~MÁRCIO~~
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Abril de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR